

Aviso nº 143 - GP/TCU

Brasília, 5 de março de 2024.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 314/2024 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 28/2/2024, ao apreciar os autos do TC-039.603/2023-7, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), enviada por essa Comissão por intermédio do Ofício n.º 323/2023/CFFC-P, de 30/11/2023, relativo ao Requerimento nº 533/2023-CFFC, de autoria do Deputado Federal Nikolas Ferreira, requerendo a esta Casa auditoria “*para verificar a regularidade do processo de pregão eletrônico realizado pela Presidência da República para aquisição de roupas de cama e banho*”.

Por oportuno, informo que o inteiro teor da referida Deliberação pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal BIA KICIS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 039.603/2023-7

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: não há.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. REQUERIMENTO COM VISTAS À REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EM PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE BENS. LEGALIDADE. VALOR REDUZIDO. CUSTO DE CONTROLE SUPERIOR. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir, com os ajustes de forma, a instrução expedida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações - AudContratações (peça 12):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo autuado como Solicitação do Congresso Nacional, em que o Deputado Nikolas Ferreira (PL/MG), por meio do Requerimento 533/2023 (peça 4), solicita a realização de auditoria, com auxílio do Tribunal de Contas da União, para verificar a regularidade do processo de pregão eletrônico realizado pela Presidência da República para aquisição de roupas de cama e banho.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. A referida solicitação foi encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 323/2023/CFFC-P (peça 3), de 30/11/2023, assinado pela Deputada Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

3. O art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução - TCU 215/2008 conferem legitimidade às comissões técnicas do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal para solicitar a realização de auditorias e inspeções ao Tribunal de Contas da União.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

5. Segundo consta no Requerimento 533/2023, conforme noticiou o Portal Metrópoles, a Presidência da República iniciou licitação que prevê a compra de 168 peças, por R\$ 89 mil reais, entre colchas, lençóis, fronhas, edredons, cobre-leitos, tapetes e roupões.

6. Ocorre que o padrão das peças exigidos não coadunaria com a moralidade administrativa e os princípios republicanos. O padrão exigido é de ‘primeira linha, referência Zelo, MMartan, similar ou melhor qualidade’. A relação inclui 10 tipos de colchas de cama, sendo 31 delas ‘100% algodão egípcio’. A título de exemplificação, só com as colchas, o gasto será de R\$ 48,7 mil.

7. Ainda segundo o requerente, a moralidade e imparcialidade administrativa, bem como a eficiência, previstos no conhecido artigo 37, caput, da Constituição da República, são dos mais sensíveis princípios que regem a administração pública. Os referidos princípios, infelizmente tão vilipendiados, impõem uma atuação dos agentes públicos sob a égide da probidade, que nada mais é do que a própria essência da honestidade na administração pública.

8. Assim sendo, considerando as informações supracitadas, solicita que o Tribunal de Contas da

União realize auditoria para verificar a regularidade do Pregão Eletrônico 55/2023 da Presidência da República, sob a ótica da moralidade administrativa, em razão dos gastos exacerbados e supérfluos objetos do Pregão.

9. A Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), utilizada como fundamento legal para a licitação em questão, veda, no seu art. 20, a aquisição de artigos de luxo, conforme abaixo:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

10. O artigo acima foi regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto 10.818/2021, que estabelece o seguinte, no que importa à presente análise:

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

(...)

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

11. Regulamentando o inciso acima transscrito e estabelecendo regras complementares para aplicação do Decreto 10.818/2021, foi editada a Instrução Normativa Sege/MGI 4/2023, que prevê o seguinte:

Art. 1º Para efeito do disposto no inciso II do art. 4º Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, consideram-se hipóteses de bens passíveis de serem dotados com características superiores em face da estrita atividade do órgão ou da entidade:

I - bens móveis destinados ao uso nas dependências de Palácios e das Residências Oficiais da Presidência da República da República Federativa do Brasil;

12. Assim, para efeito de aplicação da vedação constante no art. 20 da Lei 14.133/2021, não se consideram bens de luxo os artigos destinados ao uso nas dependências dos Palácios e Residências Oficiais da Presidência, que é justamente o caso dos objetos licitados, conforme consta no termo de referência da contratação (peça 10, p. 21):

2.2. A aquisição justifica-se ainda para renovar as roupas de cama e banho da família presidencial e de hóspedes nas Residências Oficiais do Palácio da Alvorada, Granja do Torto.

13. Ademais, tem-se que a sessão do Pregão ocorreu no dia 4/12/2023, tendo sido homologado em 7/12/2023, com valor total final de R\$ 58.817,48 para os seus 21 itens (peça 11). Mesmo que haja irregularidades na contratação, esta provavelmente já estaria consumada, sem a possibilidade de reversão, e, mesmo que houvesse indícios de dano ao erário, o valor seria reduzido, inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial no TCU, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, de R\$ 100 mil, não justificando a ação deste Tribunal.

14. Diante do exposto, propõe-se o arquivamento do presente processo, tendo em vista que os custos do controle seriam superiores a eventual benefício decorrente da fiscalização solicitada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

15.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea 'b', da Resolução - TCU 215/2008;

15.2. comunicar da decisão que vier a ser adotada à Deputada Bia Kicis, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo 'Comunicações' do e-TCU; e



15.3. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução - TCU 259/2014, alterada pela Resolução - TCU 323/2020.”

É o relatório.

VOTO

Arecio Solicitação do Congresso Nacional (SCN) na qual o Deputado Nikolas Ferreira (PL/MG), por meio do Requerimento 533/2023-CFFC-P (peça 4), solicita a realização de auditoria para verificar a regularidade do pregão eletrônico promovido pela Presidência da República com vistas à aquisição de roupas de cama e banho.

2. A sessão do certame ocorreu no dia 4/12/2023, com homologação em 7/12/2023 e valor total de R\$ 58.817,48 para os seus 21 itens (peça 11).

3. Segundo o parlamentar, o padrão exigido para as peças não coadunaria com a moralidade, a impessoalidade e os princípios republicanos, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, além de constituir afronta ao art. 20 da Lei 14.133/2021, norma utilizada como fundamento para a realização da licitação:

“Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.”

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade atinentes ao caso, a unidade técnica propõe o arquivamento do processo, nos termos que reproduzo:

“12. Assim, para efeito de aplicação da vedação constante no art. 20 da Lei 14.133/2021, não se consideram bens de luxo os artigos destinados ao uso nas dependências dos Palácios e Residências Oficiais da Presidência, que é justamente o caso dos objetos licitados, conforme consta no termo de referência da contratação (peça 10, p. 21):

‘2.2. A aquisição justifica-se ainda para renovar as roupas de cama e banho da família presidencial e de hóspedes nas Residências Oficiais do Palácio da Alvorada, Granja do Torto.’

13. Ademais, tem-se que a sessão do Pregão ocorreu no dia 4/12/2023, tendo sido homologado em 7/12/2023, com valor total final de R\$ 58.817,48 para os seus 21 itens (peça 11). Mesmo que haja irregularidades na contratação, esta provavelmente já estaria consumada, sem a possibilidade de reversão, e, mesmo que houvesse indícios de dano ao erário, o valor seria reduzido, inferior ao limite mínimo para instauração de tomada de contas especial no TCU, a que se refere o inciso I do art. 6º c/c o inciso II do art. 17, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, de R\$ 100 mil, não justificando a ação deste Tribunal.

14. Diante do exposto, propõe-se o arquivamento do presente processo, tendo em vista que os custos do controle seriam superiores a eventual benefício decorrente da fiscalização solicitada.”

5. De fato, o referido art. 20 foi regulamentado, em âmbito federal, pelo Decreto 10.818/2021, que assim dispõe no que concerne ao caso:

“Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do caput do art. 2º:

(...)

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.”

6. Também a Instrução Normativa Seges/MGI 4/2023, igualmente aplicável aos autos, prevê, ainda, as seguintes regras complementares:

“Art. 1º Para efeito do disposto no inciso II do art. 4º Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, consideram-se hipóteses de bens passíveis de serem dotados com características superiores em face da estrita atividade do órgão ou da entidade:

I - bens móveis destinados ao uso nas dependências de Palácios e das Residências Oficiais da



Presidência da República da República Federativa do Brasil;”

7. Assiste razão, portanto, à unidade técnica, motivo pelo qual acolho a proposta de encaminhamento alvitrada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO N° 314/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 039.603/2023-7
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) em que o Deputado Nikolas Ferreira, por meio do Requerimento 533/2023-CFFC-P, solicita a realização de auditoria para verificar a regularidade do processo de pregão eletrônico promovido pela Presidência da República com vistas à aquisição de roupas de cama e banho,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, I, da Lei 8.443/1992, 232, III, do RITCU e 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à Deputada Bia Kicis, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.3. arquivar o processo, nos termos do art. 250, I, c/c o art. 169, III, do RI/TCU c/c o art. 106, § 4º, II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020.

10. Ata nº 6/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 28/2/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0314-06/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.143/2024-GABPRES

Processo: 039.603/2023-7

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 07/03/2024

(Assinado eletronicamente)

Maria de Fátima Silveira Borges

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.